

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas. Inquérito Civil nº 1.13.000.000170/2024-66.

PARTES

1) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (“MPF/AM”), por intermédio do 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (2º Ofício da Amazônia Ocidental), com sede na Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, Manaus/AM, neste ato apresentado pelo Procurador da República signatário;

2) EBAZAR.COM.BR (“MERCADO LIVRE”), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.007.331/0001-41, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 3.003, parte A, Bairro Bonfim, Osasco/SP, CEP: 06233-903;

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, mediante cominações, com efeito de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 196 da Constituição Federal, a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 9.470/2018, a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, celebrada no âmbito da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO que, no referido instrumento de Direito Internacional, o Brasil reconheceu que o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global devido à sua propagação atmosférica de longa distância, sua persistência no meio ambiente após ser introduzido antropogenicamente, sua habilidade para se bioacumular nos ecossistemas e seus efeitos significativamente negativos à saúde humana e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Brasil, conforme prevê o art. 12 da Convenção de Minamata, se comprometeu a engajar-se no desenvolvimento de estratégias apropriadas para identificar e avaliar as áreas contaminadas com mercúrio ou compostos de mercúrio e garantir que as ações para reduzir os riscos gerados por áreas contaminadas deverão ser conduzidas de forma ambientalmente saudável, incorporando, quando apropriado, uma avaliação dos riscos para a saúde humana e o meio ambiente advindos do mercúrio ou compostos de mercúrio nelas contidos;

CONSIDERANDO que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para reduzir e, quando viável, eliminar, o uso de mercúrio e seus compostos nas atividades de mineração e garimpo;

CONSIDERANDO que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para prevenir o desvio de mercúrio ou compostos de mercúrio para uso em mineração e processamento de ouro artesanal em pequena escala;

CONSIDERANDO que o mercúrio é um contaminante extremamente perigoso em função de: (a) sua grande capacidade de mobilização entre diferentes compartimentos ambientais (atmosfera, solo, corpos d’água, plantas e animais); (b) sua longa persistência no ambiente; e (c) sua capacidade de penetrar na cadeia alimentar, atingindo principalmente os peixes, que constituem fonte essencial de nutrientes para todos os povos que vivem na Amazônia, originários ou não;

CONSIDERANDO que a utilização de mercúrio está intrinsecamente relacionada à atividade de garimpo ilegal, atividade responsável pelo lançamento de grandes quantidades de mercúrio nos principais rios e na atmosfera do ecossistema amazônico, provocando danos ao meio ambiente e à saúde humana;

CONSIDERANDO que, para que se obtenha êxito na extração do ouro, o metal é separado em partículas finas, por meio de amalgamação e posterior separação gravimétrica. No curso desse processo, o mercúrio entra em contato com os leitos dos rios e com os solos. Na sequência, o mercúrio inorgânico, presente no sedimento de fundo e no material particulado em suspensão, é incorporado por peixes detritívoros, onívoros e piscívoros, prosseguindo pela cadeia alimentar até ser ingerido pelo organismo humano;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo dano ambiental, quando constatado onexo causal entre a ação ou a omissão e o dano causado, independe da existência de culpa, é propter rem e alcança todos os integrantes da cadeia de produção e comércio de substâncias potencialmente causadoras de degradação ambiental;

CONSIDERANDO que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o mercúrio, embora presente em pequenas quantidades na natureza, é um metal de alta toxicidade, tratando-se de substância perigosa para a vida intrauterina e para o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida;

CONSIDERANDO que, no ano de 2019, um estudo realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (Ensp/Fiocruz), com a população indígena Yanomami, constatou a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças que habitam a região de Maturacá, no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o estudo inédito realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz (Ensp/Fiocruz), em conjunto com a Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), o Greenpeace, o Iepé, o Instituto Socioambiental e o WWF-Brasil, que identificou que os peixes consumidos pela população em seis estados da Amazônia brasileira têm concentração de mercúrio 21,3% acima do permitido;

CONSIDERANDO que, no Estado do Amazonas, há municípios em que a contaminação pelo mercúrio foi encontrada em 50% dos peixes analisados (Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira) e que essa alta tem comprovada relação com a expansão dos garimpos ilegais de ouro;

CONSIDERANDO que cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o controle do comércio, da produção e da importação de mercúrio metálico, com fundamento na Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro somente é autorizado mediante licenciamento ambiental pelo órgão competente, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 97507/1989;

CONSIDERANDO que todos que utilizem mercúrio para a consecução de suas atividades devem estar cadastrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadores de Recursos Ambientais (CTF/APP), onde devem informar compra, venda, produção e importação da substância, em consonância com a Instrução Normativa IBAMA nº 8/2015.

CONSIDERANDO que, de acordo com o IBAMA e com o Ministério do Meio Ambiente, não há produção de mercúrio no Brasil, de modo que a substância é importada de outros países;

CONSIDERANDO que a plataforma de vendas do Mercado Livre tem sido utilizada indevidamente por alguns usuários para o comércio de mercúrio líquido, ;

CONSIDERANDO que o próprio Mercado Livre, em sua política de produtos proibidos, estabeleceu que “Não é permitido anunciar e/ou solicitar: Precursores químicos, substâncias controladas e/ou produtos químicos ou industriais cuja venda esteja sujeita a licença de venda controlada”;

CONSIDERANDO que o próprio Mercado Livre afirma que “Cancelaremos aqueles conteúdos que não respeitam as nossas políticas de Produtos proibidos ou qualquer lei vigente. Isso pode resultar na suspensão parcial, temporária ou permanente para vender no site.”

CONSIDERANDO que o MERCADO LIVRE, no exercício de sua atividade principal, atua como marketplace, ou seja, fornece espaços em sua plataforma www.mercadolivre.com.br para que usuários vendedores (terceiros) anunciem, oferecendo à venda os seus próprios produtos e serviços, para que possam negociar direta e exclusivamente com os usuários compradores, bem como para que os próprios usuários vendedores estabeleçam os termos da oferta e do conteúdo do anúncio, determinando o preço, a categoria, a quantidade e as condições de venda, de tal modo que o conteúdo é divulgado na forma em que o anunciante o concebeu, sem que haja intervenção do MERCADO LIVRE;

CONSIDERANDO o MERCADO LIVRE não realiza análise ou monitoramento prévio do conteúdo dos anúncios veiculados em sua plataforma;

CONSIDERANDO que o MERCADO LIVRE possui, em todos os anúncios em seu site www.mercadolivre.com botão de denúncia, permitindo que todos os usuários cadastrados na plataforma possam denunciar, de forma totalmente gratuita e sem necessidade de compra do produto, os anúncios que infrinjam as respectivas políticas do MERCADO LIVRE;

CONSIDERANDO que o MERCADO LIVRE, dentro de seus limites técnicos, adota medidas no intuito de coibir a prática de ilícitos dentro da sua plataforma de Marketplace;

CONSIDERANDO que o MERCADO LIVRE, buscando garantir a seriedade na utilização da Internet, atende solicitações de autoridades para a retirada de conteúdo de terceiros que violem a legislação em vigor, desde que o requerente tenha legitimidade para realizar o pedido de baixa e que o conteúdo seja especificado (URL/ número do anúncio);

CONSIDERANDO que, para utilização da plataforma do MERCADO LIVRE, os usuários vendedores ou compradores devem necessariamente anuir, aderir e cumprir os “Termos e Condições Gerais de Uso do site” (TGC) e seus respectivos “Anexos”, incluindo, mas não se limitando à Política de Produtos Proibidos;

CONSIDERANDO que o MERCADO LIVRE, em sua política de produtos proibidos, estabelece que “Não é permitido anunciar e/ou solicitar: Precursores químicos, substâncias controladas e/ou produtos químicos ou industriais cuja venda esteja sujeita a licença de venda controlada”, além de que não é permitido anunciar “Mercúrio e produtos que contenham mercúrio em desacordo com as normas aplicáveis”;

CONSIDERANDO que o MERCADO LIVRE prevê a possibilidade de punição do usuário anunciante (vendedor) que descumprir as políticas de produtos proibidos, ao estabelecer que que “Cancelaremos aqueles conteúdos que não respeitam as nossas políticas de Produtos proibidos ou qualquer lei vigente. Isso pode resultar na suspensão parcial, temporária ou permanente para vender no site”;

CONSIDERANDO, por fim, a Recomendação nº 01/2024 e as informações prestadas pelo MERCADO LIVRE no inquérito civil nº 1.13.000.000170/2024-66;

CONSIDERANDO que tanto o MERCADO LIVRE quanto o MPF/AM desejam, em conjunto, coibir a venda indiscriminada de produtos que violem a legislação aplicável, RESOLVEM firmar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, conforme as cláusulas a seguir especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 O presente instrumento tem por objeto estabelecer rotinas de trabalho conjuntas entre o MERCADO LIVRE e o MPF/AM, para buscar mecanismos para remoção de anúncios de produtos relacionados a mercúrio, também conhecido como, “mercúrio líquido”, “azougue”, “azougue líquido”, “mercurius”, “iodeto de mercúrio”, “óxido de mercúrio”, “mercurius”, “mercurius solubilis”, “mercurius corrosivus”, “mercurius iodatos”, “cloreto de mercúrio”, que integram a Política de Produtos Proibidos, cuja comercialização é proibida e/ou a divulgação esteja em desacordo com a legislação vigente

1.2. O MERCADO LIVRE manterá em seus Termos e Condições, bem como em sua Política de Produtos Proibidos, a proibição expressa de comercializar “mercúrio e produtos que contenham mercúrio em desacordo com as normas aplicáveis”.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

2.1. O MERCADO LIVRE disponibilizará uma ferramenta denominada Cooperation Agreement Program (“CAP”), a ser utilizada como canal direto ao MPF/AM através de login e senha, para que MPF/AM possa realizar pedidos de baixa de anúncios específicos de mercúrio líquido na plataforma www.mercadolivre.com.br, a fim de que sejam removidos pelo MERCADO LIVRE.

2.2. A ferramenta disponibilizada pelo MERCADO LIVRE permitirá a emissão de relatórios dos pedidos de baixa realizados pelo MPF/AM.

2.3. O MERCADO LIVRE poderá fazer verificação da adequação dos pedidos de baixa realizados pelo MPF/AM, com o intuito de evitar equívocos e violações aos seus Termos e Condições Gerais de Uso e legislação vigente.

2.4. Caso seja constatado o uso fora dos limites previstos neste acordo, o MERCADO LIVRE poderá rejeitar o correspondente pedido de baixa, bem como rescindir o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, conforme, inclusive, disposto em cláusula própria.

2.5 Caso o MPF/AM tenha interesse em obter informações de dados cadastrais dos usuários vendedores, poderá solicitá-las por meio da ferramenta oferecida pelo MERCADO LIVRE.

2.5.1 O MPF/AM está ciente de que as informações indicadas no item 2.5 limitar-se-ão às fornecidas ao MERCADO LIVRE pelos seus próprios usuários, bem como de que o MERCADO LIVRE não se responsabiliza por sua veracidade e exatidão, nos termos da sua Política de Privacidade.

2.6. O MPF/AM compromete-se a analisar as informações disponibilizadas pela ferramenta do MERCADO LIVRE, dando o encaminhamento devido, conforme as regras de distribuição das notícias de fato criminais em desfavor dos usuários vendedores dos anúncios objeto do presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. Sendo o caso, as peças serão remetidas à Procuradoria da República com atribuição para oficiar no caso, abstendo-se de transmiti-las à terceiros ou de dar publicidade indevida aos dados pessoais dos usuários do MERCADO LIVRE, para além daqueles exigidos pelas referidas investigações.

2.7 O MPF/AM declara e garante que tratará os dados pessoais em conformidade com a Lei nº 13.709/2018.

2.7.1. O MPF/AM declara e garante que somente poderá acessar os dados pessoais disponíveis na ferramenta CAP para a finalidade de realizar pedidos de baixa de anúncios específicos de mercúrio líquido na plataforma www.mercadolivre.com.br, comprometendo-se a não utilizar a ferramenta para qualquer finalidade diversa.

2.7.2. O MPF/AM declara e garante que somente tratará os dados pessoais estritamente necessários para o cumprimento da finalidade definida no presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, abstendo-se de utilizar a ferramenta fornecida de modo que exceda o escopo definido no presente.

2.7.3. As informações cadastrais acessadas pelo MPF/AM somente deverão ser armazenadas pelo órgão quando este possuir base legal para tal, devendo o órgão comprometer-se a excluir toda e qualquer informação pessoal tratada sem base legal ou em desconformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709 de 2018).

2.8 O MERCADO LIVRE poderá aplicar, em relação aos usuários anunciantes (vendedores) indicados pelo MPF/AM, as sanções previstas nos seus Termos e Condições Gerais de Uso, podendo suspendê-los ou até mesmo inabilitar as suas contas na plataforma, de acordo com a gravidade e reincidência das suas condutas.

2.9 Na hipótese de promulgação de nova legislação, edição de novas regulamentações, surgimento de novas tecnologias, novas regras de negócio na plataforma ou definição de atuação empresarial do MERCADO LIVRE diversa da atual, bem como de alterações nos termos e condições de uso da plataforma ou Declaração de Privacidade, este instrumento será interpretado de acordo com essas novas regras, não podendo ensejar o descumprimento do aqui acordado.

2.10. As partes poderão, em caso de necessidade, renegociar os termos deste Compromisso de Ajustamento de Conduta.

2.11. Caso sejam encaminhados pedidos de baixa por outros meios oficiais alheios à ferramenta disponibilizada pelo MERCADO LIVRE, tais como recebidas na sede, tais pedidos serão tratados como ordinários, não lhes sendo garantidas, portanto, as prerrogativas do presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

2.12. Na hipótese de envio de pedidos de baixa, confirmando tratar-se de venda de mercúrio, o MERCADO LIVRE retirará o anúncio indicado por URL específica, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, se realizado pela ferramenta (item 2.1) ou no prazo de até 05 (cinco dias) úteis do recebimento do pedido, se realizado por pedidos de baixa ordinários (item 2.11).

2.12.1. Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no item 2.12, o MPF/AM notificará o MERCADO LIVRE para que, em 10 (dez) dias úteis, remova o conteúdo devidamente indicado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD.

2.12.2 A Multa prevista nesta cláusula 2.121 somente incidirá se, após notificada acerca de suposto descumprimento pelo MPF/AM, o MERCADO LIVRE não justificar eventual descumprimento, regularizar eventual ponto de descumprimento ou deixar de comprovar o efetivo cumprimento no prazo previsto no item 2.12.1.

2.13. Com base nos pedidos de baixas recebidos do MPF/AM por intermédio da ferramenta CAP, o MERCADO LIVRE atuará proativamente para buscar, dentro das limitações técnicas e jurídicas existentes, outros anúncios análogos aos requeridos e promover sua retirada sem a necessidade de outros pedidos específicos. Isso será feito por meio do uso de tecnologia em modelos de detecção com o objetivo de tornar mais efetivo o resultado deste convênio. O compromisso assumido por MERCADO LIVRE é baseado na tecnologia disponível e nas boas práticas relativas ao tema, sem que isso gere responsabilidades adicionais.

2.14. A notificação prévia, prevista no item 2.12.1 deverá ser enviada por meio de endereço eletrônico vinculado à Procuradoria da República no Amazonas ([pram-\[sigla do setor responsável\]@mpf.mp.br](mailto:pram-[sigla do setor responsável]@mpf.mp.br)) ao MERCADO LIVRE contendo a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, permitindo a localização inequívoca do material, através do fornecimento da respectiva URL e direcionada ao endereço eletrônico autoridades.cap@mercadolivre.com.

CLÁUSULA TERCEIRA – RESCISÃO

3.1. Na hipótese de violação a qualquer das cláusulas previstas neste instrumento, a parte prejudicada poderá rescindir unilateralmente o acordo, mediante denúncia escrita encaminhada à outra parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, respeitando-se a execução dos trabalhos em andamento, bem como as obrigações assumidas com terceiros.

3.1.1 Entender-se-á ainda como violação à cláusula prevista neste instrumento e, portanto, ensejará a rescisão imotivada do presente acordo, a realização, pelo MPF, de denúncia de outros produtos distintos ao contido nas Cláusulas 2.1. e 2.11 do presente.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1. O presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um o custeio das despesas inerentes à execução das ações e obrigações sob sua competência.

4.2 Cada PARTE responsabilizar-se-á pela remuneração de seus respectivos servidores, designados para as ações e atividades previstas neste COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, como de quaisquer outros encargos a eles pertinentes.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Eventuais artigos sobre a formalização da parceria entre o MERCADO LIVRE e o MPF/AM poderão ser divulgados na imprensa e veículos de comunicação, desde que aprovados previamente pela assessoria de imprensa de ambas as PARTES.

5.2. Os casos omissos e/ou situações contraditórias deste COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA deverão ser resolvidos mediante autocomposição e/ou conciliação entre o MPF/AM e o MERCADO LIVRE. Esgotadas as possibilidades de resolução amigável, eventuais controvérsias serão processadas e julgadas na Seção Judiciária do Amazonas.

5.3. Após a juntada deste COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA devidamente assinado pelas PARTES nos autos do Inquérito Civil nº 1.13.000.000170/2024-66, o MPF/AM promoverá o arquivamento do referido procedimento, remetendo-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologação, ficando exaurida, em face do MERCADO LIVRE, a responsabilidade civil relativa aos anúncios irregulares veiculados por terceiros objeto deste acordo e aos potenciais danos ambientais daí advindos.

5.4. O compromisso estabelecido entre as Partes neste instrumento tem aplicabilidade em âmbito nacional.

5.5 O presente instrumento possui vigência de 3 (três) anos a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado, fundamentadamente, após o decurso deste prazo.

Por estarem assim compromissados, firmam as partes este COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

Procurador da República

Titular do 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas

(2º Ofício da Amazônia Ocidental)

EBAZAR.COM.BR LTDA. (“EBAZAR” e/ou “Mercado Livre”):

RACHEL FISCHER MENNA BARRETO – Gerente Jurídico Senior

MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO – OAB/SP Nº 222.937

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PRE/BA Nº 8, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 (artigo 77), e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 20/2024/PRE/SGPRE/ASSAD, exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, bem como a necessidade de acompanhamento e adoção de eventuais atos de atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral no período eleitoral, especialmente relacionados a atividades fora do expediente ordinário, resolve:

Art. 1º Fixar a escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Bahia, para os meses de 01 de outubro a 30 de novembro de 2024, da forma seguir disposta:

Período: 01.10.2024 a 31.10.2024

Procurador Plantonista: SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

Procurador Plantonista: CLÁUDIO GUSMÃO

Período: 01.11.2024 a 30.11.2024

Procurador Plantonista: SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

Procurador Plantonista: CLÁUDIO GUSMÃO

Art. 2º O período de atuação do Procurador plantonista será estabelecido da seguinte forma: i) 24 (vinte e quatro horas) aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos; e ii) nos dias úteis, iniciar-se às 18:00hs. do primeiro dia designado, findando-se às 09:00hs do dia subsequente.

Parágrafo único. O contato com os procuradores se dará mediante o número de telefone do servidor de apoio (71) 98314-1132 e por e-mail, no seguinte endereço: prba-apoiopre@mpf.mp.br.

Art. 3º A compensação do plantão se dará da forma estabelecida no ato normativo correspondente.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na presente data.

Dê-se ciência da presente Portaria à Chefia da Procuradoria da República na Bahia, à Presidência do TRE/BA, à Superintendência da Polícia Federal e à Coordenação do NUELMP/BA.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/BA Nº 9, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 (artigo 77), e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 20/2024/PRE/SGPRE/ASSAD, exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, bem como a necessidade de acompanhamento e adoção de eventuais atos de atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral no período eleitoral, especialmente relacionados a atividades fora do expediente ordinário, resolve:

Art. 1º Fixar a escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Bahia, para o mês de outubro de 2024, da forma seguir disposta: